

A. I. N° - 09065393/02
AUTUADO - MAURÍCIO SILVA DE DEUS ARAÚJO
AUTUANTE - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 10.04.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0109-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/11/02, exige a multa de R\$ 600,00, em razão do contribuinte ter realizado operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente, comprovada através de “Auditoria de Caixa”, à fl. 2 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, aduz que o lançamento fiscal se baseia em fatos não devidamente comprovados nos autos, sendo improcedente, senão nulo de pleno direito, por afrontar o princípio da legalidade do ato administrativo, do que cita o caput do art. 37 do RPAF e o art. 150, I, da Constituição Federal. Alega que o autuante ao imputar a multa de caráter formal, se eximiu de informar como chegou a base de cálculo do imposto referente à suposta omissão do documento fiscal.

Observa erro de preenchimento do Termo de Auditoria de Caixa que influenciou no lançamento, uma vez que o suplemento de caixa, no valor de R\$ 5,00, além de não ter base documental, deveria ser abatido da base de cálculo de R\$ 76,00, e não adicionado, resultando em R\$ 71,00.

Ressalta que a improcedência não se vincula somente a tal equívoco e, sim, à prova cabal de que houve, efetivamente, naquela data, venda de mercadoria sem a correspondente emissão de nota fiscal de saída, haja vista não existir qualquer declaração de consumidor atestando a aquisição de mercadoria no estabelecimento sem documentação fiscal ou de levantamento de estoques de mercadorias, objetivando a falta de emissão de notas fiscais nas operações de saídas.

Aduz que o imposto jamais poderia ser cobrado naquela oportunidade diante da sua condição de microempresa enquadrada no SIMBAHIA. Ainda assim, teria que calcular o crédito fiscal a que faria jus, conforme previsto na Orientação Normativa do Comitê Tributário da SEFAZ.

Registra que não havendo a prévia notificação, mediante termo de intimação, o contribuinte não está obrigado a apresentar ao fisco quaisquer informações inerentes à sua atividade mercantil. Assim, aduz que não procede a alegação de que a funcionária se recusara a “assinar as ocorrências”, cuja legitimidade é do sócio-gerente, visto que se trata de uma empresa individual. Por fim, pede que o Auto de Infração n.º “906.540-7” seja julgado nulo.

Na informação fiscal foi ressaltado que o art. 37 do RPAF, mencionado pelo defendant, não guarda qualquer coerência com a pretensão de nulidade do Auto de Infração.

Aduz que através do Termo de Auditoria de Caixa foi comprovada a existência de numerário sem a correspondente emissão de documentos fiscais, independente da dedução do suplemento de caixa, caracterizando a realização de vendas sem notas fiscais, sendo aplicada a multa nos

termos do art. 42, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96, a qual não se trata de imposto, como afirma o autuado.

Registra que dentre as obrigações fiscais da microempresa está a emissão de documentos fiscais correspondente às suas operações de vendas, sem que haja qualquer compensação de crédito fiscal, conforme disposição expressa do artigo 396-A do RICMS.

VOTO

Da análise das peças processuais, verifica-se que o autuado realizou vendas sem a emissão de documentos fiscais, conforme constatado através da “Auditoria de Caixa”, anexo à fl. 2 do PAF, na qual comprova o ingresso de numerários no montante de R\$ 71,00 (R\$ 76,00 menos R\$ 5,00), sem que houvesse emissão de qualquer documento fiscal.

O autuado, em suas razões de defesa, pede a nulidade do Auto de Infração por entender que os fatos não foram devidamente comprovados, nem como se apurou a base de cálculo da suposta omissão de vendas. Apresenta equívoco no preenchimento do Termo de Auditoria de Caixa.

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade argüidas pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e da ampla defesa.

Observa-se que no Termo de Auditoria de Caixa se apurou valores em espécies, decorrente de operações comerciais, sem a correspondente emissão de notas fiscais de vendas, cujo numerário é, tacitamente, admitido pelo contribuinte e confirmado por testemunha, a qual subscreve o aludido Termo de Auditoria de Caixa, juntamente com os prepostos fiscais, em razão da recusa da funcionária do estabelecimento de assinar o citado levantamento.

Assim, restou cabalmente provado nos autos o fato, sujeitando-se o sujeito passivo a multa de caráter formal, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, independente da diferença apurada de R\$ 76,00, como consta na peça processual, ou de R\$ 71,00, pois em ambas situações a penalidade a ser aplicada é a mesma, indiferente da sua condição de SIMBAHIA, a qual não o exime de emitir nota fiscal, ou de qualquer crédito fiscal ou de prévia notificação, pois se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória e não de exigência de imposto.

Diante do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09065393/02, lavrado contra **MAURÍCIO SILVA DE DEUS ARAÚJO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista, à época, no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR